

**PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999
(Apenso o PL nº 2.977, de 2000)**

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos “sites” provedores de informações na Internet, de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relatora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

I - RELATÓRIO

De acordo com o Projeto de Lei nº 2.249/99, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão incluir nas páginas de seus *sites* na Internet, bem como em outras redes de computadores destinadas ao acesso do público, mensagens alusivas aos danos decorrentes do uso de drogas.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.977, de 2000, do ilustre Deputado Paulo Octávio, que objetiva instituir a mesma obrigação para todos os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, bem como para os fornecedores de informações nessas redes, os quais poderão fazer jus a compensação fiscal, na forma e limites definidos em regulamento, pela cessão do espaço publicitário. O descumprimento dessa norma importaria em multa de dois mil reais, acrescida de um terço na reincidência. A divulgação dessas mensagens seria igualmente obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O consumo de drogas, além de afetar a saúde dos usuários, levando-os, não raro, à morte, gera outros graves problemas sociais e econômicos.

A divulgação dos danos decorrentes do uso de drogas é uma medida de caráter preventivo, que deve ser priorizada entre as iniciativas governamentais destinadas ao combate a esse mal, sobretudo entre os jovens, que muitas vezes adquirem o vício por falta de informações.

A rede Internet pode ser um importante instrumento para a conscientização da população sobre o assunto. Em 1999, cerca de cinco milhões de brasileiros eram usuários da rede, número esse que vem crescendo consideravelmente.

Assim se justifica a obrigatoriedade de inclusão das referidas mensagens nos *sites* mantidos pela administração pública federal, a exemplo da campanha, atualmente divulgada por alguns órgãos, contra a pedofilia.

Igualmente meritória é a proposta de divulgação dessas mensagens pelos provedores de acesso e de informações. Nesse ponto, entendemos que a sociedade em geral, e não apenas o Poder Público, deve contribuir para solucionar ou atenuar o problema, sendo de grande importância a participação daquelas entidades, que são utilizadas diariamente por milhares de internautas.

A estas considerações teríamos a acrescentar apenas a necessidade de um pequeno reparo ao art. 4º do projeto apensado, a nosso ver mais completo que a proposição principal, aperfeiçoando a referência nele contida à administração pública direta e indireta.

Em face do exposto, nosso voto, no mérito, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.249, de 1999, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.977, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2000

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto seguinte redação:

"Art. 4º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, obrigados a manter, em suas páginas divulgadas em redes de computadores, informações alusivas aos danos decorrentes do consumo de drogas."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora